

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.853.083/0003-58, estabelecida na Avenida Guarapari, nº 200, Galpão 01, Módulo 03, Caxias do Sul, CEP 29.136-344, Viana (ES) já qualificada nos autos do processo em referência, vem, por sua procuradora, apresentar **RECURSO**, nos termos a seguir delineados.

1. SÍNTSE DO CASO

Em apertada síntese, o caso em tela envolve o Pregão Eletrônico nº 27/2025, cujo objeto destina-se à realização de procedimento licitatório visando a “Contratação de empresa especializada fornecimento de aparelhos condicionadores de ar condicionado, com instalação dos aparelhos novos fornecidos e desinstalação dos aparelhos existentes na Unidades Educacionais do Senac”.

Onde a empresa recorrente, foi desclassificada por não apresentar declaração de vistoria obrigatória (Anexo V), não atendendo o item 4.2.3 do Edital.

Porém, haja vista que tal solicitação infringe os princípios que regem o processo licitatório, vem apresentar recurso.

É o breve relato.

2. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

O edital estabeleceu como condição obrigatória a realização de visita técnica presencial em diversas localidades situadas em municípios distintos, como requisito para participação no certame.

Ocorre que o objeto licitado consiste exclusivamente no fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, atividade rotineira, padronizada e amplamente conhecida no mercado, não demandando avaliação prévia in loco para correta formulação de proposta.

Como consequência direta dessa exigência: apenas 3 (três) empresas conseguiram participar do certame; houve redução significativa da competitividade; alguns lotes restaram fracassados, gerando prejuízo ao interesse público.

Do Regime Jurídico do SENAC e dos Princípios Aplicáveis

Assim temos, que o SENAC enquanto entidade integrante do **Sistema S**, rege-se por regulamento próprio de licitações e contratos, atualmente disciplinado pela **Resolução SENAC nº 1.270/2024**, devendo observar, em todas as contratações, os princípios da **seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**.

O regulamento do SENAC, embora possua natureza própria, **veda exigências excessivas ou desnecessárias** que restrinjam a participação de interessados, exigindo que os requisitos de habilitação e execução guardem **pertinência direta com o objeto contratado** e sejam **estritamente necessários**.

Da Visita Técnica Como Exceção e Não Como Regra no Regulamento do SENAC

A Resolução SENAC nº 1.270/2024 não estabelece a visita técnica como requisito obrigatório de participação, devendo tal exigência ser adotada apenas quando **comprovadamente indispensável** ao correto entendimento do objeto e à formulação das propostas. Ao contrário, a legislação impõe que exigências restritivas somente sejam admitidas quando **estritamente necessárias e devidamente justificadas**.

A Resolução SENAC nº 1.270/2024 consagra os princípios da **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade**, todos violados quando se impõe visita técnica obrigatória

Além disso, o regulamento do SENAC veda exigências que **restrinjam indevidamente a competição**, sobretudo quando não essenciais à execução do objeto, impondo à Administração o dever de estruturar o certame de modo a **ampliar a participação de fornecedores qualificados**.

Da Desnecessidade de Visita Técnica Para Instalação de Ar-Condicionado

A instalação de aparelhos de ar-condicionado é serviço comum, padronizável e amplamente executado no mercado, enquadrando-se no conceito de serviço comum, conforme art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de atividade que pode ser perfeitamente dimensionada a partir de: 1 - memorial descritivo; 2 - especificações técnicas; 3 - quantitativos; 4 - informações constantes do Termo de Referência.

Assim, eventual visita técnica pode ser **facultativa**, jamais obrigatória.

Do Entendimento dos Órgãos de Controle Aplicável ao Sistema S

Os órgãos de controle externo, em especial o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, cujos entendimentos são **aplicáveis de forma subsidiária às entidades do Sistema S**, possuem jurisprudência pacífica no sentido de que a **visita técnica obrigatória somente é admissível em situações excepcionais**, quando comprovadamente indispensável ao conhecimento das condições de execução do objeto.

Entre diversos precedentes, destacam-se:

Acórdão TCU nº 372/2015 – Plenário: Estabelece que a obrigatoriedade relativa a visita técnica deve ser excepcional, quando houver fundadas razões que justifiquem tal exigência, devendo ser consignado nos autos do processo. Fato este que não está plenamente justificado no edital, fazendo menção tão somente a sua obrigatoriedade, mas não elencando quais seriam as dificuldades enfrentadas que obrigassem a visita.

vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU. Além disso, estabelece que a exigência de que a visita técnica seja realizada **exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames.**

Acórdão nº 2.939/2018 – Plenário: Estabelece que caso a vistoria seja obrigatória, esta deverá devidamente fundamentada. E no caso em comento **determinou a possibilidade de apresentação de declaração do licitante de que possuia pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados, reclassificando o mesmo no certame.**

O entendimento consolidado é no sentido de que a Administração deve optar por declaração de pleno conhecimento das condições de execução, como alternativa menos restritiva.

Da Exigência Indevida de Profissional com Registro no CREA para Fins de Vistoria Técnica

O edital estabelece que a vistoria técnica obrigatória seja realizada **exclusivamente por profissional tecnicamente habilitado com registro no CREA**, o que representa **agravamento indevido da restrição à competitividade.**

Tal exigência não guarda **pertinência direta nem proporcionalidade** com o objeto licitado, que consiste na **instalação de aparelhos de ar-condicionado**, serviço comum, padronizado e amplamente executado por empresas especializadas, cuja correta especificação não depende de avaliação técnica complexa ou de ato privativo de engenheiro.

A exigência de profissional registrado no CREA apenas para fins de visitação prévia: não encontra respaldo na Resolução SENAC nº 1.270/2024;

não é condição indispensável à formulação da proposta; cria barreira artificial à participação de empresas aptas à execução do objeto; viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

Ressalte-se que a legislação profissional (Lei nº 5.194/1966) exige habilitação técnica apenas para a **execução e responsabilidade técnica dos serviços**, e não para a mera realização de visita técnica preliminar, sobretudo quando inexistente complexidade técnica que justifique tal medida.

O entendimento dos órgãos de controle é no sentido de que **não se pode exigir registro em conselho profissional quando a atividade exigida não é privativa daquele conselho**, sendo irregular a imposição de engenheiro para atividades meramente acessórias ou informativas.

Dessa forma, a exigência de vistoria realizada exclusivamente por profissional com registro no CREA configura exigência **excessiva e desnecessária**, que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e afronta o regulamento próprio do SENAC.

Da Restrição à Competitividade e do Prejuízo ao Interesse Público

A exigência de visitas técnicas presenciais em **municípios distintos**, com custos elevados de deslocamento, tempo e logística, impôs **ônus desproporcional aos licitantes**.

Tal fato afronta diretamente: o princípio da **competitividade**; o princípio da **economicidade**; o princípio do **interesse público**, uma vez que resultou em **lotes fracassados** e menor disputa.

A própria Lei nº 14.133/2021, embora não utilizada especificamente para o sistema S, impõe à Administração o dever de **ampliar a competição**, e não restringi-la artificialmente.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

- b) O reconhecimento da ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória;
- c) A substituição da visita técnica obrigatória por declaração de ciência e responsabilidade do licitante;
- d) A anulação do presente certame ou reclassificação da empresa.
- e) A adoção de medidas que assegurem a ampla competitividade do certame, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Viana (ES), 15 de dezembro de 2025.

TANIA REGINA DOS SANTOS MARQUES:53762088934 Assinado de forma digital por
TANIA REGINA DOS SANTOS MARQUES:53762088934 Dados: 2025.12.15 15:01:38 -03'00'
TANIA REGINA DOS SANTOS MARQUES
CPF: 537.620.889-34

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n. 27/2025

Processos n. 12956 e 13036

Recorrente: AGASERV COMERCIO E
ASSISTENCIA TECNICA LTDA

1. RELATÓRIO DO RECURSO

Vem ao exame desta Comissão **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda., em face ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 27/2025, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a aquisição, desinstalação e instalação de equipamentos de ar condicionado em diversas unidades educacionais do Senac/SC.

No julgamento, foram declaradas vencedoras as empresas Bordini Soluções Ltda, para os Lotes 10 e 13, e Adagil Climatização para os Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09. Fracassados os lotes 6, 11 e 12; desclassificada a ora Recorrente em todos os lotes.

2. DAS PRELIMINARES, DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

O recurso é tempestivo, considerando interposto dentro do prazo previsto no item 5.5.3. do edital PE n. 27/2025, qual seja, 02 (dois) dias úteis, a contar da data da divulgação da decisão, que ocorreu no dia 11/12/2025, e o recurso interposto no dia 15/12/2025:

5.5.3. *Da decisão que declarar a licitante vencedora caberá recurso, fundamentado e dirigido à Comissão Permanente de Licitação. O recurso deverá ser encaminhado para o e-mail licitacao@sc.senac.br, no prazo de até 2(dois) dias úteis, a contar da data da divulgação da decisão, no sistema eletrônico. O recurso interposto tempestivamente terá efeito suspensivo.*

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede ao seu recebimento e passa à análise do mérito.

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento dos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Resolução 1270/2024. Nesse sentido, cabe ainda observar que a Assessoria Jurídica do Senac/SC realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

A empresa AGASERV COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA interpos recurso, inconformada com o julgamento proferido no certame PE nº 27/2025, que a desclassificou pelo não atendimento do item 4.2.3:

4.2.3. *Anexo V - Declaração de Vistoria, as empresas interessadas deverão vistoriar os locais, acompanhadas de colaborador do SENAC/SC, atestando que tomou conhecimento de todas as informações para cumprimento do objeto da licitação, isentando o SENAC/SC de quaisquer custos adicionais. Este comprovante deve ser emitido em papel timbrado do licitante e seguir o modelo indicado no Anexo V, bem como ser devidamente assinado por funcionário da empresa que efetivamente visitou o local juntamente com o colaborador desta instituição. (grifo nosso)*

Em suma, a Recorrente solicita a reconsideração da decisão que a desclassificou no certame do Pregão Eletrônico nº 27/2025, alegando, em síntese, que o (i) serviço seria “comum” e padronizado, dispensando visita; (ii) a obrigatoriedade teria reduzido a competitividade; (iii) seria indevida a exigência de profissional com CREA; (iv) o edital deveria admitir substituição por declaração de ciência do local com reclassificação da empresa.

Diante do exposto, passa-se aos entendimentos.

A Recorrente, em suas razões, discorre sobre:

Da não vistoria do(s) local (is) – desatendimento ao edital – Anexo V

A Recorrente sustenta que o “*objeto licitado consiste exclusivamente no fornecimento e instalação de aparelho de ar condicionado, atividade rotineira, padronizada e amplamente conhecida no mercado, não demandando avaliação prévia in loco para correta formulação da proposta.*”

Causa estranheza à Recorrida o fato de a empresa Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda não ter impugnado tal exigência previamente, já que ao participar do certame, aderiu às regras dispostas, ficando vinculada integralmente ao edital, não sendo possível alegar ilegalidade apenas após a desclassificação.

Admitir apenas declaração genérica aqui contrariaria o próprio sentido das normas técnicas e fragilizaria o critério de menor preço global por lote, aumentando o risco de subdimensionamento, aditivos e pleitos de reequilíbrio por “fatos supervenientes” facilmente evitáveis com a visita in loco. Ao apresentar a declaração de não vistoria, documento/ exigência não existente no presente certame, assume o risco da desclassificação, já que opta por não manter a isonomia com os demais licitantes, que atenderam o requisito, criando assim, sua própria regra.

A exigência da vistoria se mostra indispensável para o referido certame, conforme se denota dos termos de referência anexos ao processo. Como exemplo, destaca-se o Termo de Referência do Lote 9 que determina a desinstalação dos equipamentos, limpeza das linhas de cobre com nitrogênio, teste de vácuo e estanqueidade, verificação de interferências prediais, uso de infraestrutura existente, previsão de suportes de condensadoras e linhas frigoríficas mínimas, com ART de instalação e responsabilização por discrepâncias encontradas em campo. Além disso, impõe visita in loco antes da execução para conhecimento das condições e comunicação oficial de quaisquer problemas. Isso demanda avaliação presencial, sob pena de propostas subdimensionadas ou pleitos futuros. No mesmo sentido, os TRs de Itajaí, Joinville e DR Florianópolis que exigem visita in loco e descrevem retrofit com desinstalação, limpeza de linhas com nitrogênio, testes de vácuo e estanqueidade, fixação específica de condensadoras, reaproveitamento de infraestrutura e, em Joinville (Auditório), instalação de 6 cassetes de 60.000 BTUs com evaporadoras no forro e 125m de linha frigorífica fixada em telhado — condições incompatíveis com mera declaração de ciência.

Tais situações não se adequam a “serviço comum” padronizado em ambiente neutro; trata-se de retrofit com desinstalação e integração à infraestrutura existente, distribuído por múltiplas unidades, o que torna a vistoria condição técnica essencial para o dimensionamento correto de materiais, rotas de tubulação, drenos, pontos de força, fixações e logística de execução. A própria NBR 16655-1/2 e a NBR 16069 tratam precisamente de procedimentos que dependem das condições do ambiente, o que reforça a imprescindibilidade da vistoria.

O TCU afirma que a vistoria obrigatória é medida excepcional, conforme apontado pela ora Recorrente, admitida quando imprescindível e devidamente justificada nos autos.

No presente processo, a motivação técnica está consubstanciada nos Termos de Referência, que detalham as peculiaridades e riscos da execução e impõem levantamento em campo prévio à montagem — justificativa inserida nos autos desde a fase de planejamento. Esse atendimento dialoga diretamente com o trecho do Acórdão TCU 372/2015-Plenário, que permite a exigência “quando, excepcionalmente, houver fundadas razões que a justifiquem, consignadas nos autos”.

Do mesmo modo, o Acórdão 2939/2018-Plenário reforça que, se a vistoria for imprescindível, a obrigatoriedade deve ser fundamentada — exatamente o que foi feito via TR, que padeceria de ineficácia se a avaliação fosse meramente declaratória, ante as inúmeras variáveis de campo (linhas, suportes, interferências, rota e extensão de tubulação, cronogramas e acessos).

Logo, a tese de serviço comum não se aplica ao presente caso.

No que se refere à redução da competitividade por custos/logística de visitas, o TCU reconhece que os ônus decorrentes de visita não a tornam inválida por si só, se necessária e justificada; recomenda apenas que o edital evite práticas restritivas (como único dia de visita ou lista de presença). No presente edital (PE n. 27/2025), ao contrário, a visita foi agendada previamente, em dias úteis, até 48 horas antes da abertura — solução compatível com as balizas do TCU (evita concentração em único dia e não expõe o universo de competidores).

Deste modo, ainda que determinadas empresas optem por não incorrer no custo da vistoria ou por não participar, isso não configura ilegalidade quando a exigência é proporcional ao objeto e imprescindível à execução adequada.

Portanto, a tese de redução da competitividade não se aplica ao presente caso.

Da exigência de Profissional com Registro no CREA

3/4

A Recorrente aponta como irrazoável a exigência de profissional com registro no CREA para fins de vistoria técnica, ensejando restrição à competitividade. Afirma que tal exigência não guarda pertinência com o objeto licitado.

O edital é claro em seu item 4.2.3.1 ao requerer “*profissional da empresa tecnicamente habilitado com registro no CREA*”, não necessariamente o responsável técnico indicado para a execução. A medida é pertinente ao objeto e às normas técnicas (segurança em sistemas frigoríficos e procedimentos de instalação), em que conhecimento técnico qualificado é indispensável para avaliar riscos, rotas e métodos de execução.

O que o TCU veda é exigir que a vistoria seja realizada “exclusivamente pelo responsável técnico” da licitante, por ser potencialmente restritiva. Não é o que prevê o presente edital.

Além disso, o edital não condiciona a visita a um único dia, não exige lista de presença, não obriga que seja feita pelo “responsável técnico” — pontos que o TCU costuma rechaçar. Aqui, a exigência é apenas de qualificação profissional mínima (CREA) compatível com a natureza do objeto e as normas de segurança e instalação.

Assim, não é facultado à Recorrida flexibilizar tal exigência, sob pena de violação aos princípios da eficiência, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Da Conformidade com o Regulamento do Senac (Resolução 1.270/2024)

O Regulamento próprio do Senac determina que as licitações observem, entre outros, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, transparência, isonomia, eficiência, objetividade e colaboração. A vistoria no caso concreto não viola tais princípios; ao

contrário, protege a boa execução e reduz riscos de soluções improvisadas que comprometam a segurança e a eficiência energética, em harmonia com as normas técnicas aplicáveis.

Nesta senda, recebe-se o Recurso Administrativo e nega-se provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa AGASERV COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA por não apresentar o Anexo V – Declaração de Vistoria, requisito essencial e justificado nos autos, nos termos do item 4.2.3 do edital e dos Termos de Referência, em consonância com a jurisprudência do TCU que admite vistoria obrigatória quando imprescindível e fundamentada.

Diante do exposto, intime-se a parte para ter conhecimento deste instrumento, da legitimidade dos atos do Senac SC, e para que a Comissão Permanente de Licitações dê o prosseguimento de praxe.

3. CONCLUSÃO:

Assim, considerando os dispositivos legais ordenados no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 27/2025, com fundamento em regulamento próprio - Resolução 1.270/2024, bem como a análise minuciosa do processo licitatório, as insurgências da ora Recorrente em suas Razões de Recurso não merecem prosperar, devendo ser mantidos os atos da Comissão Permanente de Licitação.

VIVIANE ROCHA
SCHEIDT

Assinado de forma digital
por VIVIANE ROCHA SCHEIDT
Dados: 2025.12.16 16:47:11
-03'00'

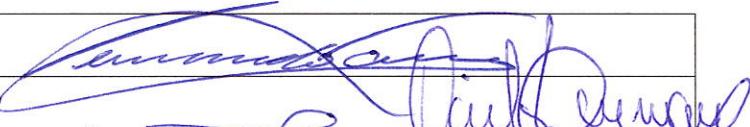
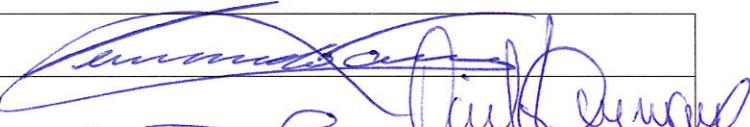
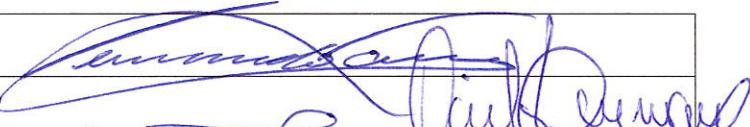
Viviane R. Scheidt
Advogada - OAB/SC 36.569
Comissão Permanente de Licitação

4/4

ATA DE SESSÃO PARA DELIBERAR SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2025

Às quinze horas do dia dezesseis de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se na sala de licitações da sede da Administração Regional do Senac/SC, sítio no sétimo pavimento do Edifício Haroldo Soares Glavan, Rua Felipe Schmidt, 785 – Centro de Florianópolis – SC, a Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pelos colaboradores Fernando Farias, Carlos Artur Leimann e Daniela Hames, para deliberar sobre o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda.** em face de sua desclassificação no presente certame. Recebido o recurso administrativo, foi analisado por essa Comissão que exarou resposta fundamentada, parte integrante desta ata, onde conclui que o recurso administrativo interposto não merece prosperar. Desta forma, diante das conclusões e fundamentações da análise, a Comissão Permanente de Licitação, **recebe o recurso por tempestivo, sendo seu mérito, JULGADO IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do SENAC/SC, que declarou desclassificada a empresa **Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda.** Em seguida, a presente decisão da Comissão Permanente de Licitação foi submetida a apreciação e ratificação pelas autoridades competentes. Nada mais havendo a tratar, neste momento, e estando todos de acordo, foi encerrada a reunião com as assinaturas dos presentes nesta ata, para em seguida dar publicidade desta.

Comissão Permanente de Licitação:

Fernando Farias	
Carlos Artur Leimann	
Daniela Hames	

DECISÃO DAS AUTORIDADES SUPERIORES

Ratificamos a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda.**, nos Autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 27/2025, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada fornecimento de aparelhos condicionadores de ar condicionado, com instalação dos aparelhos novos fornecidos e desinstalação dos aparelhos existentes na Unidades Educacionais do Senac., de acordo com as condições e exigências descritas no Edital”*, nos seguintes termos: o recurso é recebido por tempestivo, e, tem seu mérito JULGADO IMPROCEDENTE, portanto, não merece prosperar, mantendo-se inalterada a decisão praticada pela Comissão Permanente de Licitações no processo, até o presente momento.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.



Hélio Dagnoni

Presidente do Conselho Regional Senac/SC



Fabiano Battisti Archer

Diretor Regional do Senac/SC

